

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1j1of7go  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/06/2025  Projeto de lei nº 982/2025  Protocolo nº 6177/2025  Processo nº 1806/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos a Lei Estadual nº 11.062, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados e demais estabelecimentos ou propriedades, com ou sem identificação, sem qualquer interesse de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como de seus proprietários, para dispor sobre a caracterização técnica dos veículos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei Estadual nº 11.062, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**

(...)

**§ 3º** *Quando se tratar de veículo conservado, a que se refere o inciso I do §2º deste artigo, deverão ser fornecidas informações técnicas detalhadas sobre suas condições, compreendendo a análise dos sistemas essenciais de funcionamento, incluindo motor, câmbio e itens de segurança, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.*

**Art. 2º** Fica alterado o inciso I, do art. 3º da Lei Estadual nº 11.062, de 16 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

*I – As despesas com remoção, estadia e emissão de laudo veicular;*



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 11.062, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados no Estado de Mato Grosso, visando garantir maior transparência, segurança jurídica e proteção ao cidadão que participa de leilões públicos.

Mato Grosso é um estado com vasta extensão territorial, com malha rodoviária extensa e, por consequência, alto volume de operações de fiscalização, remoção e retenção de veículos. Esse cenário resulta em considerável acúmulo de veículos em pátios terceirizados ou públicos, gerando altos custos de estada, comprometimento do espaço físico, depreciação dos bens e desgaste da infraestrutura estatal.

Não obstante os avanços da Lei nº 11.062/2019, ainda persistem desafios relacionados à insegurança do arrematante nos certames promovidos pelo poder público. Atualmente, os editais de leilão costumam apresentar apenas informações básicas dos veículos — como modelo, placa e chassi — o que é insuficiente para avaliação técnica dos interessados e frequentemente desencoraja a participação de potenciais compradores, prejudicando o valor de mercado dos bens públicos leiloados e, por consequência, a arrecadação estatal.

A legislação em vigor permite que veículos classificados como “conservados” sejam alienados por meio de leilão, partindo-se do pressuposto de que tais veículos se encontram em condições mínimas de uso e regularização. No entanto, na prática, tem sido comum que arrematantes adquiram veículos com sérios problemas mecânicos ou estruturais, que não foram previamente identificados, muitas vezes impedindo a circulação segura ou mesmo inviabilizando a transferência de propriedade. A ausência de informações técnicas claras sobre as reais condições desses veículos gera insegurança para o comprador, reduz a credibilidade dos leilões públicos e pode ensejar disputas judiciais ou administrativas.

Por isso, propõe-se o acréscimo do § 3º ao art. 1º da referida lei, para que, nos casos em que o veículo for classificado como conservado, seja obrigatória a disponibilização de informações técnicas detalhadas, incluindo análise das condições do motor, do câmbio e dos principais componentes de segurança. Essas informações deverão observar os critérios definidos em regulamentação do órgão competente, o que garante flexibilidade e alinhamento com os padrões técnicos vigentes. Tal medida busca assegurar que os leilões sejam pautados na boa-fé e na confiança mútua entre a administração pública e os participantes do certame, conferindo maior lisura e responsabilidade na destinação dos bens públicos.

Além disso, propõe-se uma correção redacional no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.062/2019, para deixar expresso que as despesas com a remoção e a estadia dos veículos abrangem também a emissão do laudo técnico veicular, sempre que exigido. A alteração visa apenas esclarecer o texto legal, alinhando-o à realidade já praticada pelos órgãos responsáveis e evitando interpretações divergentes quanto à responsabilidade por esse custo.

Dessa forma, a presente iniciativa não apenas protege o consumidor, mas também contribui para o fortalecimento da gestão pública e para a promoção de um ambiente mais transparente e seguro nas alienações realizadas pelo Estado.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que traduz o compromisso desta Casa com a melhoria contínua da legislação estadual e com o respeito aos princípios da eficiência, legalidade e proteção ao cidadão mato-grossense. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2025

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual